

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO: 52/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 610913/2019

EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA

ELISA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ sob o n. 07.773.619/0001-88, estabelecida na Avenida Rui Barbosa, nº. 1369, Centro, Rondonópolis-MT, CEP: 78700-130, neste ato representado por seu representante legal, **ELIAS SILVA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº. 1166272-7 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 700.861.681-34, residente e domiciliado na Rua Guia Lopes, nº. 557, Vila Goulart II, Rondonópolis-MT, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 59 Lei 8.666 de 1993, cláusula 12.1 do Edital Proc. Adm. N. 610913 – Pregão Eletrônico 52/2019 e Decreto Federal nº 5.450/05, apresentar **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

Urge esclarecer que a ora recorrente é empresa Gráfica em Rondonópolis de competência e histórico de idoneidade e solidez da Impugnante no ramo de prestação de serviços, de impressão gráfica, encontra-se sedimentada no mercado a cerca de 20 (vinte) anos, atendendo toda a região.

Promoveu a Prefeitura Municipal de Varzea Grande, Estado de Mato Grosso, a Publicação do Pregão Eletrônico supramencionado, aos 04 de setembro de 2019, para o registro de preços para a aquisição de serviços de confecção de material gráfico, publicidade e correlatos para atender as necessidades da administração municipal.

Ocorre que, o Sr. Pregoeiro declarou a recorrente empresa inabilitada para concorrer o certame, fundamentando a suposta ausência de documentação, consoante cláusula 11.8 que trata da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**, a qual deve ser comprovada nos moldes do subitem 11.8.3 do referido Edital.



Convém ressaltar que a Recorrente Inabilitada, por suposto descumprimento do Edital. Erroneamente, o Sr. Pregoeiro entendeu que o item 11.8.3 se refere a entrega do **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**.

“11.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 15.7.3.4) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n° 583/83 § 2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

O Edital estabelece exigência citando item inexistente no texto original do documento. Ao citar no item 11.8.3 **“Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 15.7.3.4) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório...”**. Causando estranheza a inexistência do item 15.7.3.4.

Não há, destarte, nenhum nexo lógico quanto a exigência do item supracitado. Uma vez que o artigo 31 da Lei 8.666/1993, inciso I, trata de forma expressa a apresentação da documentação nos seguintes termos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Inobstante, a recorrente promoveu a juntada dos documentos necessários a comprovar sua qualificação econômica e financeira, nos moldes da Lei 8666/93 artigo 31, inciso I. Quais sejam Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social. A par disso a recorrente promoveu a juntada, tempestivamente, do Balanço Patrimonial e DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).



De outro norte, Sr. Pregoeiro aos 02 de outubro de 2019 declarou vendedora do Certame, especificamente o item 270 do Pregão Eletrônico 52/2019 a licitante **IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPP**.. Embora a licitante estivesse inabilitada por decisão arbitrária, a licitante possui condições de promover proposta de preço abaixo da vencedora.

A recorrente possui interesse em praticar do Certame, todavia, entende que o mesmo viola dispositivos legais atinentes, consoante a seguir será exposto.

Infere-se que o Edital exige de maneira excessiva e de forma ilegal "*balanço patrimonial devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório*", excluindo a Recorrente de modo arbitrário a participarem do precesso licitatório.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

DO MÉRITO

A Recorrente apresentou toda documentação relativa à qualificação econômico-financeira das mesmas em total consonância com artigo 31 da Lei 8.666, na qual prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de

execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

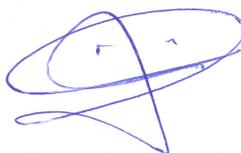
Entretanto o Sr. Pregoeiro de maneira excessiva exigiu de forma ilegal *balanço patrimonial devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório* excluindo as Impetrantes de modo arbitrário, de participarem do processo licitatório.

O edital em comento da referida licitação jamais poderá ignorar os seus limites legais para introduzir novas exigências de habilitação, conforme leciona Marçal Justen Filho: "Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Ademais, o artigo 31, I, acima citado refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações impostas pelo parecer redigido em face das Impetrantes, tornando-as ilegalmente incapazes de participar da licitação em comento. Não se pode exigir que as Impetrantes comprovem o regular registro na junta comercial pois A IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA MOSTRA-SE EXCESSIVA para a demonstração da qualificação econômico-financeira, pois exorbita o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que tão-somente exige balanço patrimonial na forma da lei, a qual, por sua vez, também não determina especificamente o registro do balanço na Junta Comercial.

Mister se faz ressaltar que o artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Por sua vez, o item 11.8.3 está claro que os licitantes devem seguir o artigo 31 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Em suma, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estaria diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Importante salientar em respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes**

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

DE TAL FORMA A EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO OU ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL, ALÉM DE REGISTRO EM CARTÓRIO, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECE PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL DOS INTERESSADOS. ADEMAIS, EVENTUAL EXIGÊNCIA DESSA NATUREZA SOMENTE INVIABILIZA A CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS ENQUADRADA COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Não se pode olvidar o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Por outro lado compete destacar que a recorrente trata-se de microempresa, e a segunda, Empresa de Pequeno Porte, as qual merecem tratamento “diferenciado e favorecido as microempresa e empresas de pequeno porte” sendo este princípio legal regido pela Lei nº 8.666/93, art. 5º-A. Logo, as documentações apresentadas na disputa são suficientes para demonstrar a capacidade financeira das Impetrantes.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mando de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela Impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d. autoridade impetrada. **Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstração contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada a escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira.** 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a

sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016/2009), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. **3. A Lei nº 8.666/93 traz dentro os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento “diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte” (art. 5º - A).** 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES). 5. **Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP’s.** Em lugar do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social”, a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal. 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco do perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. **Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente (TJ-CE – AI: 06218257520198060000 CE 0621823-75.2019.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATROMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº 9.317/96. ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor



da norma contida no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45. De 2004. **2. Se a própria Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro.** 3. A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, do outro, a aferição da capacidade financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. **4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários.** 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3-MAS:14549 SP 2005.61.05.014549-5, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2010, TERCEIRA TURMA)

Todavia, a recorrente não pode ser inabilitada por simplesmente não apresentar o registro na junta comercial, pois tal exigência mostra-se excessiva, mesmo porque os documentos apresentados suprem satisfatoriamente a demonstração da situação econômica das empresas, bem como, sua publicação no DIÁRIO OFICIAL DE RONDONÓPOLIS - Diorondon nº 4.407, páginas 41/44, Diorondon nº 4.413, páginas 31 e 32 e Diorondon nº 4.525, páginas 42/46.

Da mesma forma, prevê a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL AFASTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Mandado de Segurança, em reexame necessário, no qual foi concedida a segurança para garantir o direito da impetrante de participar do processo licitatório promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, na modalidade de concorrência. **A apresentação de balanço patrimonial tem por fim atestar a situação financeira da empresa licitante, tendo este objetivo sido atendido com a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da situação financeira da sociedade. Exigência de registro na Junta Comercial que se mostra descabida. Sentença que concedeu a segurança assegurando a participação da Impetrante no processo licitatório, que se mantém.** (TJ-RJ –

REEX: 00710388920088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL
1º VARA FAZ PUBLICA, Relator: ELISABETE FELIZOLA
ASSUNCAO, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEGUNDA
CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/07/2009)

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins pretendidos pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na concorrência pública.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade.

Mais um princípio também malferido, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo e rigorismo excessivo, ao exigir documentos que se mostram como complementares ao que já foi apresentado oportunamente, sendo que os documentos apresentados, por si só são suficientes, ainda que apresentados de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tenha sido alcançado.

De fato, a inabilitação da Recorrente assentou-se na alegação de que teria sido desatendidas condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, sobre isso, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:



“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses.” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente.

Mais Qualidade em sua impressão!

IMPORTANTE ESCLARECER QUE A INTENÇÃO DO PRESENTE RECURSO, VISA A IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO CERTAME, COM A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 610913/2019 EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A medida imposta, se mostra arbitrária, haja vista, aplicou-se a forma mais gravosa de imediato a recorrente, sendo que cumpriu com todas as exigências de forma legal para sua permanência no processo licitatório em questão.

No caso em tela o ato ilegal do Sr. Pregoeiro manifestamente contra as normas da lei magna.

Com efeito, o presente “RECURSO” se justifica ante a urgência e necessidade da imediata HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS IMPETRANTES NO CERTAME, COM A SUA PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 610913/2019, pois a inabilitação em questão está maculada por ilegalidade e inconstitucionalidade.



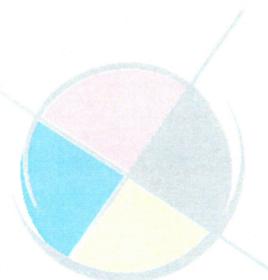
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer se digne V. Exa., conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, bem como, reconsiderar a decisão que declarou a licitante **IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPP.**, como medida da mais transparente justiça!

Rondonópolis/MT, 07 de outubro de 2.019.

Elis Silveira de Andrade

EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA – ME

Procurador



CNPJ: 07.773.619/0001-88

Insc. Est.: 13.313.657-4

